SF/26680.13204-44

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para prever a aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) em outras despesas correntes que sejam necessárias ao funcionamento dos estabelecimentos abrangidos pelo sistema penitenciário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 3º .....

.....

XVIII – quaisquer outras despesas correntes que sejam necessárias para o custeio dos estabelecimentos e unidades penais abrangidas pelo sistema penitenciário nacional, a fim de garantir o seu devido funcionamento, inclusive despesas com pessoal.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei destina-se a permitir que os recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) possam ser aplicados em despesas de custeio em geral, fundamentais ao pleno funcionamento das entidades e unidades penais.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

SF/26680.13204-44

As necessidades cotidianas vivenciadas pelas unidades espalhadas pelo País podem variar substancialmente. Desse modo, é fundamental que a lei instituidora do Funpen permita que os entes subnacionais ajustem seus recursos disponíveis às demandas que surgirem.

O art. 3º-A, § 2º, da LCP nº 79, de 1994, permite que os recursos repassados fundo a fundo aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios possam ser aplicados nas atividades previstas no art. 3º. Assim, ao alterar esse último, criamos o espaço legislativo para que os entes subnacionais prevejam custeios gerais relativos às unidades.

Com a alteração aqui proposta, o Poder Executivo federal, através do Ministério da Justiça e Segurança Pública, poderá promover as mudanças infralegais necessárias para a correta aplicação dos recursos repassados às unidades federativas.

Um último ponto a esclarecer é que, neste caso específico, não há óbice jurídico em alterar a lei instituidora do Funpen, uma lei complementar, através de lei ordinária. Isso ocorre porque é pacífico na jurisprudência que a espécie legislativa adequada para criar e detalhar as características de um determinado fundo é a lei ordinária. Cabe à lei complementar apenas estabelecer regras e condições gerais para a instituição e funcionamento de fundos (art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição Federal).

Assim sendo, apesar de se tratar de lei formalmente complementar, seu conteúdo é composto por matéria passível de ser ventilada em lei ordinária.

Conto com o apoio das Senadoras e Senadores para destravar a aplicação dos recursos repassados aos entes subnacionais, permitindo nova destinação e concedendo maior flexibilidade às entidades públicas do sistema penitenciário nacional para que supram suas necessidades cotidianas.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO